



RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

Assunto: Requalificação da EM 530 (Pombal / Vicentes) e CM 1053 (Vicentes / Cumieira) – Proc. n.º 09/2019

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 22/03/2019, o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a existência de observação por parte do concorrente Contec – Construção e Engenharia, S.A., que se anexa e se dá por integralmente reproduzida e vai ser alvo de análise pelo Júri.

Ressalta da observação, o pedido de exclusão da proposta do concorrente Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A., por “...verifica-se que este concorrente não apresentou o documento contendo a lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução, conforme obriga a alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º do CCP e a alínea e) do n.º 7.1 do programa do procedimento.”.

Analizada de novo a proposta do concorrente em questão, confirma o Júri, que, efectivamente, não consta o documento exigido na alínea e) do 7.1 do Programa de Concurso, existindo apenas um lista com os preços unitários dos erros aceites.

Por subsistirem reservas, entendeu o Júri solicitar parecer jurídico, que se encontra apenso ao processo.

Em face de tal instrumento, deliberou o Júri, dar provimento ao reclamando pelo concorrente Contec – Construção e Engenharia, S.A., excluindo a proposta do concorrente Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A., com o fundamento abaixo referido e, reordenando as proposta admitidas.

2. Propõe-se a exclusão das propostas a seguir mencionadas, com os fundamentos referidos:

- Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e g).

- Lusosicó – Construções, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

proposta, concretamente, os previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e g).

- Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar o documento previsto na alínea e) (uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução).

- Civibérica – Obras Cívicas, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e g).

3. Em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, propõe-se a reordenação das propostas admitidas:

Primeira

Contec – Construção e Engenharia, S.A., com proposta no valor de € 380.899,82, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 180 dias;

Segunda

Socitop – Unipessoal, Lda., com proposta no valor de € 383.588,78, mais IVA, com o prazo de execução de 180 dias;

4. Assim e antes de submeter o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de decisão (n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP), deve ser promovida audiência prévia nos termos do n.º 2 do citado artigo e Código.

O Júri,

O Presidente,

(Abel Fernando de Meneses Moutinho – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Nuno Alexandre Duarte da Mota – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Artur Jorge Patrício Gaspar – Eng.º)

Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia - Procedimento Proc. n.º 09/2019.

Nº do procedimento:	Proc. n.º 09/2019
Designação:	Requalificação da EM 530 (Pombal / Vicente) e CM 1053 (Vicente / Cumieira) - Proc. n.º 09/2019
Data de criação:	22/03/2019 16:54:33
Enviado por:	Contec - Construção e Engenharia, S.A.
Destinatário(s):	Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Vogal; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Presidente; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Suplente; Município de Pombal - Vogal; Município de Pombal - Suplente
Tipo de Notificação:	Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia relativamente a propostas
Assunto:	Notificação de Pronúncia em Sede de Audiência Prévia - Procedimento Proc. n.º 09/2019.
Anexos:	Audiência Prévia_6528 CM Pombal_final.pdf

Notificam-se V.Exas. da Pronúncia em Sede de Audiência Prévia pelo concorrente Contec - Construção e Engenharia, S.A., com o seguinte conteúdo:

Estado Notificação - 25/03/2019 16:56:58

Destinatário	Estado Notificação na Plataforma	Endereço Email	Estado Email
Conceição Baptista	Não Lida	cbaptista@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 22/03/2019 17:05:34
Júlia Paula Póvoa	Não Lida	julia@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 22/03/2019 17:05:37
Artur Gaspar	Não Lida	artur@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 22/03/2019 17:05:31
Cristina Marques	Não Lida	cmarques@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 22/03/2019 17:05:13
Carlos Sousa	Não Lida	csousa@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 22/03/2019 17:05:19
Abel Moutinho	Não Lida	abel@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 22/03/2019 17:05:40
Dulcília Jordão	Lida	dulcidia@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 22/03/2019 17:05:28
Jorge Sá	Não Lida	jorgesa@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 22/03/2019 17:05:16
Nuno Mota	Não Lida	nuno.mota@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 22/03/2019 17:05:25
Luís Gameiro	Lida	luis@cm-pombal.pt	Mensagem enviada 22/03/2019 17:05:22

Concurso Público para a empreitada de **“Requalificação da EM 530 (Pombal / Vicente) e CM 1053 (Vicente / Cumieira)”** – Processo n.º 09/2019

Exmos. Senhores
Membros do Júri do Concurso

CONTEC – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A., concorrente no âmbito do concurso acima identificado, tendo sido notificada do teor do relatório preliminar proferido pelo distinto Júri do Concurso, datado de 13/03/2019, vem exercer o seu direito de audiência prévia, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 147.º do Código Contratos dos Públicos (CCP), o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

Tendo presente o critério de adjudicação constante do programa do procedimento, veio o Júri do Concurso, no Relatório Preliminar, admitir e propor a seguinte ordenação de propostas:

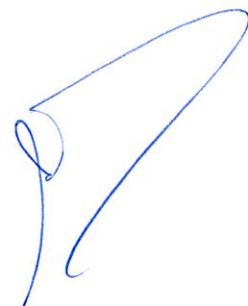
Ordem	Proposta / Concorrente	Valor da Proposta
1.º	Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A.	369.993,05 €
2.º	CONTEC – Construção e Engenharia, S.A.	380.899,92 €
3.º	SOCITOP – Unipessoal, Lda.	383.588,78 €

Ora, sucede que, uma correcta interpretação das peças do procedimento e do Código dos Contratos Públicos (CCP), na redacção em vigor, conduziria, necessariamente, a um resultado diferente daquele que é proposto pelo Júri do Concurso no Relatório Preliminar.

Com efeito, e salvo o devido respeito por opinião contrária, deveria o Júri do Concurso ter proposto a exclusão da proposta do concorrente **Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A.**, pelos fundamentos que a seguir se expõem, uma vez que a proposta apresentada pelo referido concorrente não cumpre com as regras e princípios que regem a elaboração e apresentação de propostas em procedimentos para a formação de contratos de empreitada de obras públicas.

Pelo que o Júri do Concurso, sujeito que está à Lei e ao direito, deveria ter proposto a sua exclusão, com todos os efeitos e consequência legais.





Mas vejamos,

I – DA FALTA DE DOCUMENTOS DA PROPOSTA: LISTA DOS PREÇOS UNITÁRIOS

Analizados os documentos da proposta do concorrente **Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A.**, verifica-se que este concorrente não apresentou o documento contendo a lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução, conforme obriga a alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º do CCP e a alínea e) do n.º 7.1 do programa do procedimento.

Com efeito, neste particular, o sobredito concorrente apresenta apenas um documento contendo a lista dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões identificados pelos concorrentes e aceites pela entidade adjudicante.

Acontece que tal lista contempla apenas uma ínfima parte dos trabalhos a realizar na empreitada (no caso um total de 6.764,21 €), estando em falta o documento que contenha os preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução.

Ora, como é sabido, no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos, a proposta consubstancia-se em vários documentos que o concorrente tem de elaborar, assinar, e submeter na plataforma electrónica de contratação pública utilizada pela entidade adjudicante.

A lei estabelece, de forma imperativa e taxativamente, os documentos mínimos necessários que compõem uma proposta, sem os quais não poderá sequer considerar-se existir uma proposta.

Efectivamente, o artigo 57.º, n.º 1, do CCP, prevê quais os documentos que, genericamente, isto é, em todos os procedimentos de formação de contratos públicos independentemente do tipo contratual, o concorrente tem de apresentar para haver uma proposta:

1 – A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

- a) Declaração do anexo i ao presente Código, do qual faz parte integrante;*
- b) Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;*
- c) Documentos exigidos pelo programa do procedimento ou convite que contenham os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule.*



Por sua vez, estando em causa um procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas (como é o presente caso), o n.º 2 do artigo 57.º do CCP exige ainda, adicionalmente, os seguintes documentos constitutivos da proposta:

2 - No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, a proposta deve ainda ser constituída por:

- a) Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução;*
- b) Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361.º, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução;*
- c) Um estudo prévio, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º, competindo a elaboração do projeto de execução ao adjudicatário.*

Sendo certo que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 57.º do CCP, tais documentos “devem ser assinados pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar”.

Pelo que, se a Lei expressamente estabelece que a proposta é constituída, além de outros documentos, por uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução, nem o programa do procedimento, nem tampouco o concorrente por sua iniciativa, poderá dispensar a apresentação desse documento no momento da constituição / apresentação da sua proposta, sob pena de lhe faltar um elemento constitutivo elementar.

De facto, atenta a relevância e essencialidade do documento ora em apreço para a constituição da proposta (na verdade, é a lista de preços unitários que dá corpo e substância ao próprio e único atributo da proposta submetido à concorrência – o preço), bem se compreende que tal obrigação não possa ser dispensada ou aligeirada.

Com efeito, “a lista de preços unitários, referida na alínea a) do n.º 2, desempenha um papel fundamental na execução do contrato, revelando especialmente a sua importância na determinação do valor dos trabalhos a mais (artigos 370.º, 371.º, 373.º e 376.º), dos trabalhos suprimidos (artigo 379.º), inutilização de trabalhos (artigo 380.º), medições e pagamentos periódicos (artigo 387.º a 993.º), caducidade do contrato, extinção do contrato e, de um modo geral, em todas as situações em que o co-contraente tem direito a ser indemnizado por valores e causa relacionados com trabalhos contratados” (Jorge Andrade da Silva, in anotação ao artigo 57.º do CCP, Código dos Contratos Públicos, Ed. Almedina, 2008).

Sublinhe-se ainda a importância do documento para a decomposição dos preços para sanar divergências de preços da proposta (vd. artigo 60.º, n.º 2, do CCP), para efeitos de harmonização com a declaração a que se refere o n.º 4 do artigo 60.º do CCP, para a análise e avaliação do próprio atributo da proposta submetido à concorrência (preço), e até para a aplicação dos critérios de

desempate definidos no programa do procedimento (ponto 12.2 e 12.3 do programa), que utiliza os preços parciais de determinados capítulos da lista dos trabalhos.

Acresce ainda a função, essencial no âmbito do actual quadro normativo de contratação pública, de permitir aos concorrentes a análise das propostas dos outros concorrentes em toda a sua plenitude, com vista a uma sã e transparente concorrência, e para cumprimento dos princípios da concorrência, da publicidade, da transparência e da igualdade, todos eles hoje expressamente previstos no artigo 1.º-A do CCP (artigo aditado na revisão do CCP operada pelo D.L. n.º 111-B/2017).

Tanto assim é que a própria entidade adjudicante, em reforço da imposição legal do artigo 57.º, n.º 2, alínea a) do CCP, prescreve expressamente no programa do procedimento a exigência da apresentação de um documento com a lista dos preços unitários:

7 – Documentos que constituem a proposta e modo de apresentação

7.1 – A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

a) *Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao presente Código dos Contratos Públicos, do qual faz parte integrante;*

b) *Nota justificativa do preço proposto;*

c) *Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra;*

d) *Documento a que alude o n.º 4 do Artigo 60º do CCP;*

e) *Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução;*

(...)

Mais estipulando, no n.º 7.6 do programa, que todos os documentos que constituem a proposta, entre eles a lista dos preços unitários, devem ser assinados nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de Agosto.

Aqui chegados, facilmente se conclui que a obrigação de apresentar o documento com a lista dos preços unitários, perante o quadro legal actual e perante o programa do procedimento, é uma obrigação essencial na constituição e apresentação de uma proposta no âmbito de um procedimento para a formação de um contrato de empreitada de obras públicas, não podendo o concorrente optar pela sua não apresentação, pela sua apresentação fora do prazo, ou pela sua apresentação parcial ou truncada.

Na verdade, ocorrendo qualquer dos casos referidos na parte final do parágrafo precedente, a proposta não estará constituída por todos os documentos necessários e legalmente obrigatórios.



Cabendo, nesse caso, e atenta a gravidade que a própria Lei atribui a tais situações, a consequência jurídica lógica e necessária: a exclusão da proposta por não ser constituída por todos os documentos exigíveis.

Na verdade, neste particular, a actual redacção do artigo 146.º, n.º 2, alínea d), do CCP é lapidar e não deixa quaisquer dúvidas¹:

2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

- a) *Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;*
 - b) *Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54.º;*
 - c) *Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º;*
 - d) **Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 57.º;**
- (...)

Pelo que, não tendo o concorrente **Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A.** apresentado, com a sua proposta, o documento a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º do CCP (e, bem assim, o ponto 7.1, alínea e) do programa), isto é o documento com a lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução, não restaria ao Júri do procedimento outra alternativa que não cumprir o comando legal a si dirigido previsto no n.º 2 do artigo 146.º do CCP: propor a exclusão da proposta.

Coisa que, como vimos, não sucedeu, em manifesta violação de todos os preceitos e princípios legais acima referidos.

E, note-se, perante a gravidade da falta, nem sequer seria legítimo ou admissível o Júri do procedimento, neste caso, lançar mão do expediente previsto no n.º 3 do artigo 72.º do CCP, convidando o concorrente a suprir tal irregularidade.

Com efeito, a omissão ou não apresentação da lista dos preços unitários de todos os trabalhos, pela sua importância e essencialidade na constituição da própria proposta, não constitui

¹ Com efeito, a revisão operada no CCP pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, tendo ainda em conta a Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de Outubro, veio expressamente incluir na alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP a referência, além do n.º 1 do artigo 57.º, também ao n.º 2 do artigo 57.º, acabando de forma definitiva com as dúvidas sobre o âmbito e alcance deste preceito.

uma mera irregularidade causada por preterição de formalidades não essenciais, antes se traduz numa proposta incompleta, descaracterizada, mutilada de um elemento essencial, e que não contempla todos os documentos em relação aos quais a Lei exige, expressa e inequivocamente, que os concorrentes apresentem para que as suas propostas sem objecto de avaliação.

Obrigação essa que todos os concorrentes tiveram de cumprir!

Pelo que, não se tratando de uma mera preterição de formalidades não essenciais, pois a apresentação do documento a que refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º do CCP é obrigação essencial e condição para apresentação e admissão de uma proposta no âmbito dos procedimentos para a formação de contratos de empreitada de obras públicas, estaria sempre vedado o convite ao concorrente para, ao abrigo do n.º 3 do artigo 72.º do CCP, proceder ao suprimento de tal irregularidade, já que este mecanismo apenas se destina ao suprimento de irregularidades causadas por preterição de formalidades não essenciais.

Em rigor, o que aqui está em causa é o núcleo duro dos documentos que constituem a proposta, aqueles documentos que, sem eles, nem sequer existirá uma proposta. É o caso da declaração do anexo I ao CCP (alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º), do documento contendo o atributo da proposta submetido à concorrência (alínea b) do artigo 57.º), dos documentos exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule (alínea c) do artigo 57.º), e, no caso de contrato de empreitada de obras públicas, do documento contendo a lista dos preços unitários (alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º) e do documento contendo o plano de trabalhos (alínea b) do n.º 2 do artigo 57.º).

Faltando qualquer destes documentos, a consequência é comum e apenas uma: a exclusão da proposta nos termos do artigo 146.º, n.º 2, alínea d), do CCP.

É este, aliás, o sentido da nossa jurisprudência superior sobre o assunto, como o demonstra o sumário do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 24/11/2016 (no âmbito do processo n.º 13432/16, integralmente disponível em www.dgsi.pt):

I – Estando em causa a celebração de um contrato de empreitada e sendo o critério de adjudicação o do preço mais baixo, as propostas dos concorrentes haverão de conter, sob pena de exclusão, os preços unitários para todas e cada uma das espécies de trabalho previstas no projeto de execução (as quais não estão submetidas à concorrência).

II – No contexto de um procedimento concursal para a celebração de um contrato de empreitada em que apenas o preço foi submetido à concorrência, a lista de preços unitários desempenha duas funções essenciais: i) uma, a de permitir, no âmbito do procedimento concursal, o cálculo do preço da proposta, por aplicação dos preços unitários às quantidades

e espécies de todos trabalhos a executar, de acordo com o caderno de encargos e respetivo projeto de execução, achando, por comparação, a proposta com o preço mais baixo; ii) a outra, a de permitir determinar, no âmbito da execução do contrato de empreitada, o valor das importâncias devidas (preço contratual) incluindo, designadamente, no que tange a trabalhos a mais (da mesma espécie), a trabalhos a menos ou à inutilização de trabalhos já executados.

III – Em tal circunstancialismo a lista dos preços unitários integrante da proposta deve assegurar a sua completude, em termos que não seja omitido o preço unitário de algum dos seus itens.

IV - Os esclarecimentos às propostas deverão de consistir apenas em informações, explicações destinadas a tornar claro, congruente ou inequívoco um elemento que na proposta estava apresentado ou formulado de forma pouco clara ou menos apreensível, tendo por escopo a melhor compreensão de um qualquer aspeto ou elemento da proposta, não podendo (i) contrariar os elementos constantes dos documentos que as constituem, (ii) alterar ou completar os respetivos atributos, (iii) nem visar suprir omissões que determinem a sua exclusão.

Ao que se pode acrescentar o sumário do Acórdão do mesmo tribunal, de 14/06/2018, proferido no âmbito do processo 1226/17.3BEPRT (disponível integralmente também em www.dgsi.pt), ainda que sobre outro dos documentos do núcleo duro da proposta:

I – Deve ser excluída a proposta que seja omissa no tocante aos termos ou condições respeitantes a aspetos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência, termos ou condições esses que as peças concursais exigiam que constassem da proposta.

Nessa medida, encontrando-se a proposta do concorrente **Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A.** sem o documento contendo a lista dos preços unitários de todos as espécies de trabalhos previstas no projecto de execução, resultando assim uma proposta que não é constituída por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 57.º do CCP (e, bem assim, pelo ponto 7.1, alínea e) do programa do procedimento), deve a sua proposta ser excluída com fundamento no disposto no artigo 146.º, n.º 2, alínea d), do CCP: **“No relatório preliminar (...), o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas: d) que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 57.º.”**

Perante o exposto, cabe ainda, por fim, indagar se poderá a entidade adjudicante esquivar-se ao cumprimento do comando legal consignado no artigo 146.º, n.º 2, do CCP, ou seja, não excluir a proposta do concorrente **Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A.**, invocando para tanto que, não obstante o concorrente não ter apresentado o documento com

a lista dos preços unitários de todos os trabalhos, preencheu (alegadamente) na plataforma electrónica de contratação a matriz de quantidades disponibilizada pela plataforma.

A resposta, como veremos, terá de ser negativa.

Com efeito, o ponto 1.4 do programa do procedimento prevê o seguinte:

1.4 – Além da lista de preços unitários, prevista na alínea f)² do 7.1 deste Programa de Concurso, os concorrentes devem proceder ao preenchimento e importação para a plataforma de contratação, da matriz de quantidades válida (ficheiro Excel designado por MATRIZ_SAPHETY), disponibilizada pela plataforma.

Estabelecendo ainda, no ponto seguinte, a consequência para o seu incumprimento:

1.5 – O não cumprimento do previsto no número anterior, implica a exclusão da proposta, nos termos da alínea n) do n.º 2 do Artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos.

Ora, desde já se diga que esta obrigação específica prevista no programa não afasta nem dispensa a obrigação principal e legal de apresentação do documento da proposta contendo a lista dos preços unitários: daí que a entidade adjudicante tenha iniciado a disposição com “além da lista de preços unitários, prevista na alínea e) do 7.1 deste programa”.

No fundo, esta obrigação de preenchimento da matriz na plataforma é apenas um mero “plus”, imposto pela entidade adjudicante, em relação à obrigação principal de apresentação do documento a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º do CCP.

Pelo que, estranho e incoerente seria que um concorrente fosse excluído (a sanção mais grave) por não cumprir esse “plus”, e não fosse excluído no caso contrário, ou seja, no caso em que não cumpre a obrigação principal e primária, de apresentar o documento, devidamente assinado, contendo a lista de preços de todos os trabalhos.

Por outro lado, tenha-se em consideração que a matriz preenchida na plataforma não constitui um documento, não lhe é aposto uma assinatura electrónica qualificada, e, o mais grave, não é um elemento que seja disponibilizado aos restantes concorrentes que apresentaram propostas, para efeitos de consulta e análise.

Efectivamente, o artigo 138.º, n.º 2, do CCP, estabelece que “mediante a atribuição de um login e de uma password aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, directamente na plataforma electrónica referida no número anterior, de todas as propostas apresentadas.”

² A referência à alínea f) será certamente um lapso, já que a lista de preços unitários está prevista na alínea e) do ponto 7.1.

Assim, com o mero preenchimento da matriz da plataforma, os concorrentes ficaram impossibilitados de consultar, na sua plenitude, a proposta apresentada pelo concorrente **Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A.**, o que só acontece porque este concorrente não apresentou com a sua proposta o documento contendo a lista de preços de todos os trabalhos da empreitada.

Estando neste momento todos os concorrentes, com excepção do concorrente ordenado em primeiro lugar e da própria entidade adjudicante, sem saber o teor e o corpo dos preços unitários de todas as espécies de trabalho daquela proposta, o que constitui um atropelo grosseiro ao direito consignado no artigo 138.º, n.º 2, do CCP, e aos princípios mais básicos neste domínio, nomeadamente o da transparência, o da publicidade, da igualdade de tratamento, e o da concorrência (artigo 1.º-A do CCP).

Na verdade, todos os valores e interesses que acima se referiram e que justificam a obrigação legal da apresentação do documento contendo a lista de preços unitários com a proposta, ficam irremediavelmente postos em causa apenas com o preenchimento dos preços na matriz da plataforma.

Questiona-se, aliás, o seguinte: fazendo a proposta parte integrante do contrato a celebrar, nos termos do artigo 96º, n.º 2, alínea d), do CCP, que documento se juntará em anexo ao mesmo contendo a lista dos preços unitários? Uma lista feita pela entidade adjudicante ou uma lista apresentada posteriormente pelo adjudicatário e cujos preços os restantes concorrentes nunca conheceram?

Pelo que, até para evitar semelhante aberração, nunca poderá proceder um entendimento que passe pelo aproveitamento, ou pelo suprimento da omissão de apresentação do documento da proposta contendo a lista dos preços de todos os trabalhos, através da eventual matriz informática preenchida na plataforma electrónica pelo concorrente.

Inexistindo, assim, qualquer alternativa que não a proposta do concorrente **Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A.** ser excluída com o fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

EM CONCLUSÃO,

Deve o distinto Júri do Concurso, no Relatório Final, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 148.º do CCP:

Propor a exclusão da proposta do concorrente **Manuel da Conceição Antunes – Construções e Obras Públicas, S.A.**, o que deverá fazer nos termos e com os fundamentos supra expostos.

E, em consequência da exclusão da proposta ora indicada, deve o distinto Júri do Concurso propor a reordenação das propostas constante do Relatório Preliminar, devendo, em conformidade, ser proposta a adjudicação da proposta da ora signatária CONTEC – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A.

P.D.

Pombal, 22 de Março de 2019

A Concorrente,

(documento assinado com recurso a assinatura electrónica qualificada)

